

sário que se pratiquem crimes funcionais ou outros; não há necessidade que se configure agressão física ou desacato. Estamos, aí, na distinção clássica entre o ilícito penal e as infrações de natureza administrativa, sendo que elas, se não podem conduzir o faltoso à prisão, podem, contudo, e devem, afastá-lo de suas funções. E, como vimos, se estas são exercidas no Tribunal, e em conjunto com as suas próprias, tem o Tribunal, não só o direito, a prerrogativa de afastá-lo, como o dever de o fazer. Daí porque seu ato, contra o qual se dirige a presente segurança, não foi ato de arbítrio, passível de correição, mas ato de justa e necessária discricção regimental, destinado ao resguardo de sua respeitabilidade, de seu decôro, e da boa ordem de seus serviços. Se de atos semelhantes não se puderem resguardar os Tribunais, melhor será que se lhes cerrem as portas, pois não será digno de suas altas funções,

o órgão judicial que os tolere e passivamente admita. Nessa conformidade, meu voto é para denegar a segurança.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Denego a segurança, com arrimo nos brilhantes votos proferidos pelos Srs. Mins. Henrique d'Ávila e Oscar Saraiva, aos quais entendo que não há o que acrescentar.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Prosseguindo-se no julgamento a decisão foi a seguinte: denegou-se a ordem, vencidos os Srs. Mins. Relator e Amálio Benjamin. Os Srs. Mins. Cândido Lôbo e Djalma da Cunha Mello não votaram por não terem assistido ao relatório. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*.

RECLAMAÇÃO N.º 92 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Armando Rollemberg

Reclamante — Ministério Público

Reclamado — Dr. Juiz da 9.^a Vara Criminal

Acórdão

Carta rogatória: não possibilitando a legislação estrangeira o seu cumprimento, nos casos em que a Justiça Pública é a única interessada, é de se aplicar o art. 363 do Código de Processo Penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reclamação n.º 92, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por unanimidade, em julgar procedente a reclamação, nos termos do

voto do Sr. Min. Relator, tudo conforme consta das notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 28 de setembro de 1964. — *Henrique d'Ávila*, Presidente; *Armando Rollemberg*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Armando Rollemberg*: — O Promotor Raul de Araújo Jorge encaminhou ao Ex.^{mo} Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, reclamação contra despacho exarado pelo Juiz da 9.^a Vara Criminal daquele Estado, no processo crime a que respondem Antônio Caldeira Vitral e outros, relatando e sustentando o seguinte: “Em 12 de maio de 1961, perante o Juízo de Direito da 9.^a Vara Criminal, foi oferecida denúncia contra os seguintes réus: Antônio Caldeira Vitral, Antônio Augusto Andrada Coelho, Francis Sinclair de Souza Dantas Forbes, Rômulo Barroso Feito, Manoel Jansen Ferreira Sobrinho, José Mendes de Souza, Airton José Severo Bonfim, Jorge dos Santos Filho, Zoltan Juscovic Justin, Hélio Cardoso Gomes e Almir Lo Giudice. Todos por estelionato (fraude cambial), falsificação e corrupção ativa e passiva.

Trata-se de processo oriundo de rumoroso inquérito do chamado “contrabando do café”, ou melhor, de embarques de café sem cobertura cambial. Fraude gigantesca em que os réus, uns mais, e outros menos, se locupletaram, em

prejuízo do Estado, com cêrca de Cr\$ 300.000.000. Para atingir êsse objetivo, praticaram tôda uma série de falsificações, subornaram funcionários do Instituto Brasileiro do Café, e não hesitaram ante qualquer obstáculo.

Após o oferecimento da denúncia, surgiu, desde logo, o problema da citação de um dos réus, do cidadão americano Zoltan Juscovic Justin. Estava êle denunciado por crime inafiançável, e residia em Nova Iorque, com enderêço certo. Para êstes casos a lei é clara, taxativa e ordenatória: art. 367 do Código de Processo Penal — a citação de réu denunciado por crime inafiançável, em lugar sabido, será feita por carta rogatória.

Não havia outra alternativa.

Por outro lado, sabia o Ministério Público, como por todos é sabido, que a Justiça americana não cumpre rogatórias citatórias, isto é, não reconhece o direito de prevenir jurisdição. Para usar expressão processualística americana, não admitem que uma Justiça estrangeira possa *serve with process* a um dos seus nacionais. Quando muito, admitem a tomada de depoimento, o que passa a ser um *afidavit*.

Assim, começou o Ministério Público por requerer que se oficiasse ao Ministério das Relações Exteriores, indagando da viabilidade do cumprimento de cartas rogatórias por parte da Justiça americana (certidões anexas). Surpreendentemente foi remetido o parecer de fls. 1. 195, onde aquêlê Ministério, entre outras coisas, disse o seguinte: “êste Ministério tem encaminhado àquele país di-

versas cartas rogatórias, civis e criminais, expedidas pelas Justiças dos estados e do D.F., e tem sido, em geral (?), cumpridas”.

Ante a clareza do ordenamento legal (art. 367 do C. Processo Penal), ante a informação do Ministério do Exterior, não restava ao M.P. outra alternativa senão requerer a citação do réu Zoltan Jusovic Justin por carta rogatória. Fazia-o, porém, com a certeza de que não seria cumprida, mas obrigado a fazê-lo para prevenir vício de citação, que redundaria em futura anulação de todo o processado.

Pelo despacho de fls. 1.202, de 8 de setembro de 1961, foi determinado o envio da carta rogatória. Atente-se para a data: há quase um ano. Passavam-se os meses, e ante sucessivos ofícios solicitando informações sôbre o destino da rogatória pingavam vagas informações de que tinha sido encaminhada à nossa representação diplomática nos E.U.A.

Finalmente, chegou, por ofício de 4 de julho de 1962, fls. 1.257, informação direta do Consulado-Geral do Brasil em Nova Iorque, informação oficial da impossibilidade do cumprimento da rogatória. Salienta-se que não se trata de um parecer, como o de fls. 1.195, muito erudito, muito verboso, mas totalmente afastado da realidade. Trata-se, como já foi dito, de informação oficial da única repartição brasileira sediada em Nova Iorque que poderia encaminhar e fazer cumprir a rogatória. E qual é a informação de nosso consulado? É a seguinte: “Com referência ao ofício DIJ/SC/P.

34.496-61 n.º 17.775, de 13 de novembro de 1961, relativo à carta rogatória expedida pela Justiça do Brasil à dos E.U.A., para citação de Zoltan Justin, tenho a honra de informar-lhe que, segundo comunicação do Consulado-Geral do Brasil em Nova Iorque, e de acôrdo com o sistema jurídico vigente naquele Estado, os Consulados não podem encaminhar cartas rogatórias” (fls. 1.257).

Diga-se de passagem da estranheza do M.P. de que um ofício de novembro de 1961 só tenha sido respondido pelo nosso Consulado em julho de 1962, e isto pertinente a assunto da mais alta relevância. Oito meses para informar que o Consulado não pode encaminhar rogatórias.

Diante dessa informação do consulado, não restando qualquer outra medida a ser tomada para o cumprimento efetivo da rogatória, havendo nos autos a confirmação oficial daquilo que é do conhecimento de todos, fato notório, tendo se esgotados todos os recursos possíveis para citar-se o réu Zoltan Justin por rogatória, a folhas 1.259, o M.P. requereu fôsse o mesmo réu citado por editais, ante a impossibilidade de fazê-lo de outra maneira. Fundamentou seu pedido baseado no art. 363, n.º I, *in*, do Código do Processo Penal. Por ter ficado demonstrada a inacessibilidade, por força maior, do local em que se encontra o réu. Inacessibilidade decorrente da impossibilidade confessada pelo nosso Consulado de encaminhar cartas rogatórias. Inacessibilidade decorrente do não cumprimento pela Justiça ameri-

cana de cartas rogatórias citatórias. Esta interpretação do critério de inacessibilidade não é nossa. Comentando o art. 363 do Código de Processo Penal diz Eduardo Espindola, a fls. 561, volume III: "São as situações figuradas no n.º I do art. 363, em exame, referindo ser inacessível, em virtude de epidemia, de guerra ou por outro motivo de força maior, o lugar em que estiver o réu. A essa situação se equipara a em que o Juiz estrangeiro recusa o cumprimento da rogatória, alegando que a sua lei não o autoriza a tanto; o lugar torna-se, destarte, inacessível".

No caso em tela, duplamente inacessível: não cumprimento por parte da Justiça Americana, e impossibilidade de encaminhamento da mesma, confessada pelo nosso Consulado em Nova Iorque.

Pelo despacho de fls. 1.262 foi indeferido o pedido do M.P.

Desejando reclamar do despacho de fls. 1.262, o M.P. requereu, tempestivamente, sua reconsideração a fls. 1.264, tendo o MM. Dr. Juiz, a fls. 1.267 v., mantido a sua decisão (certidões anexas).

É êste, pois, o objetivo da presente reclamação. Pleitear a reforma do despacho de fls. 1.262, mantido a fls. 1.267 v., devendo ser deferida a promoção de folhas 1.259 e 1.264.

Além dos motivos longamente expostos pelo M.P., é de se salientar a situação anômala e intolerável em que se encontra êste processo, paralisado há quase um ano. Delito dos mais graves foi cometido por um grupo de exportadores de café, não hesitando em

subornar, falsificar documentos, tudo com o objetivo, que foi alcançado, de se locupletarem com Cr\$ 300.000.000, que deveriam, por lei, ser entregues ao Estado. Pois bem, continuam impunes, o processo paralisado, em fase de interrogatório, e tudo porque uma rogatória não é cumprida. Discute-se em tórno de um fato que era notório e sabido por todos, e que agora teve confirmação oficial. Sabia-se que a justiça americana não cumpre rogatórias citatórias. Sabia-se mas não havia, nos autos, notícia oficial disto. Pois bem: o Consulado Brasileiro em Nova Iorque admite sua impotência. Pergunta-se: que mais se espera se nada mais há a esperar?

Assim sendo, espera o M.P. a reforma do despacho reclamado, devendo o réu Zoltan Juscovic Justin ser citado por editais, na forma da lei, dado a inacessibilidade do local em que se encontra, prosseguindo-se no processo como de direito, com o que se fará Justiça".

A inicial foi instruída com várias certidões de peças do processo crime, e uma vez recebido e distribuída foram solicitadas informações a respeito à autoridade reclamada, que as prestou nos seguintes termos: "Realmente, em processo ajuizado nesta 9.ª Vara, indeferi, como alega o ilustrado Dr. Promotor ora reclamante, a citação edital de réu domiciliado nos Estados Unidos da América do Norte, onde seu enderêço é conhecido.

Para o caso de haver por bem a Egrégia Câmara conhecer do pe-

dido (lesados pelo crime denunciado são o Instituto Brasileiro do Café e a Fazenda Federal) tenho para mim que não foi desacertado o indeferimento de que se reclama. Consoante o parecer, a que alude, aliás, o ilustre reclamante, firmado pelo eminente Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Professor Haroldo Valladão (transcrito a fls. 7/9), a citação pessoal é perfeitamente viável, sendo necessário apenas haver quem, no lugar do cumprimento da rogatória, tome as providências necessárias, inclusive as de ordem financeira (fls. 7v). E o bilhete verbal, transcrito a fôlhas 10 v., em que se esteia o reclamante, informativo de não poderem os Consulados, no Estado de Nova Iorque, “encaminhar rogatórias, diretamente, às autoridades judiciárias, tornando-se indispensável a indicação da parte responsável pelas providências necessárias”, não atesta a impossibilidade alegada pelo M.P., mas bem ao invés, a viabilidade do cumprimento da rogatória, providenciada por qualquer pessoa estranha ao Consulado Brasileiro.

E absurdo me pareceu, *data venia*, que, para dispensar o M.P. de resolver a dificuldade, mas não impossibilidade, da indicação de alguém que acompanhe o cumprimento da rogatória (e que não se percebe porque haverá de ser, exclusivamente, o Consulado), se passasse a considerar inacessível um lugar que não o é.

A Egrégia Câmara, não obstante, dirá o direito. Aproveite a oportunidade para reiterar a V. Ex.^a os meus protestos de elevada consideração”.

Com vista do processo, a Procuradoria-Geral da Justiça no Estado da Guanabara ofereceu longo parecer, onde se lê: “Há realmente um impasse em detrimento dos altos fins e do próprio prestígio da Justiça Criminal, que não pode nem deve deixar de ser exercitada em caso algum. Máxime num crime de tanta repercussão e alarme nacional.

A lição de Espínola Filho, em que se arrima fundamentalmente o reclamante, não se ajusta perfeitamente à hipótese. A solução alvitrada pelo ilustre comentador do nosso Código Processual Penal está dada em favor da citação-edital com base no art. 363, número I, isto é, inacessibilidade do local onde o réu se encontra, quando “o país deprecado negar cumprimento à rogatória regularmente expedida, sob o fundamento de que as suas leis não se façam citações ou notificações, ordenadas por autoridades estrangeiras” (Cód. Proc. Penal Brasileiro, vol. 30, pág. 443, ed. 1942).

In casu, porém, *quaestio* tem feição um pouco diferente. Não há recusa de cumprimento, pela Justiça Norte-Americana, do cumprimento da rogatória já expedida. O que ali se exige é o cumprimento de uma formalidade própria do sistema judiciário desse país. E neste ponto estão acordes o parecer do eminente Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Prof. Haroldo Valladão (fls. 7 v.), e a comunicação do Consulado-Geral do Brasil em Nova Iorque (fls. 10 v.).

Refere o parecer que o cumprimento é e tem sido possível:

“exige, porém, que a carta precatória indique a pessoa que no lugar do respectivo cumprimento tome as providências necessárias, inclusive as de ordem financeira” (*sic fls. 7 v. cit.*).

Do mesmo modo, informa o Consulado-Geral do Brasil em Nova Iorque que “de acôrdo com o sistema jurídico vigente naquele Estado os Consulados não podem encaminhar rogatórias, diretamente, às autoridades judiciárias, tornando-se indispensável a indicação da parte responsável pelas providências necessárias” (*in expressis verbis*, fls. 10 v.).

A precatória é exequível. Para ser cumprida, porém, há que ser atendida uma condição formal: a indicação de uma pessoa responsável. Afigura-se-nos que em se tratando de interesse público e nacional relevante, em que está em jôgo a própria ação da Justiça Brasileira, incumbe ao Ministério da Justiça, por via do Ministério das Relações Exteriores, indicar qual essa pessoa responsável, em Nova Iorque, pelo processamento dessa rogatória. Se temos, nos Estados Unidos, representação diplomática para tratar dos interesses superiores do Brasil, e entre estes sobreleva o da sua Justiça, enquadrada num dos três poderes da nossa ainda Democracia, não será difícil nem impossível indicar alguém ali residente *ex officio* para atender a essa exigência, aliás de somenos importância. Por sinal, há nos Estados Unidos muitos e muitos funcionários com polpidos vencimentos e vantagens em áureos dólares, que poderiam ser designados para êsse serviço público.

Afigura-se-nos que, entretentes, para não retardar mais a ação penal contra os réus residentes no Brasil, deve o Dr. Promotor requerer e o Dr. Juiz deferir o desmembramento do processo, a fim de que, com a separação da ação contra o réu residente nos Estados Unidos, possa o processo ter seguimento independente quanto aos residentes no Brasil, em número de dez, aliás.

Com essa providência, adotada em vários outros casos, ter-se-á satisfeito o Dr. Promotor reclamante e o Dr. Juiz reclamante. E a Justiça, sobrepairando a questiúnculas formais, estará exercitando-se presente, ativa e dinâmica como convém aos seus fins existenciais e ao seu próprio prestígio.

Finalmente, com nôvo officio, em termos, aos Ministros da Justiça e das Relações Exteriores, se há de, certamente, encontrar algum funcionário brasileiro em função pública em Nova Iorque apto para a prestação de tão relevante serviço público. Até mesmo, pessoal e nominalmente, algum funcionário da Embaixada ou do Consulado do Brasil poderá ser indicado para êsse serviço de interesse relevante do Brasil, porque da sua Justiça”.

Presentes os autos à 3.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, decidiu esta, por unanimidade, não conhecer da reclamação, por serem lesados pelo crime o I.B.C. e a Fazenda Federal, determinando a remessa do processo a esta Côrte.

Ê o relatório.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Quer do parecer do illustre Prof. Haroldo Valadão, Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, quer da informação prestada pelo Consulado-Geral do Brasil em Nova Iorque, resultou esclarecido não ser possível o encaminhamento direto da rogatória pelo Consulado do Brasil, sendo indispensável a indicação, nos Estados Unidos, de pessoa que assuma a responsabilidade pelo respectivo cumprimento, e adote as providências necessárias, inclusive as de ordem financeira.

O que cumpre examinar, portanto, é a viabilidade de tal procedimento, no caso concreto, quando o interesse é da Justiça Pública, frente à legislação brasileira que regula a espécie.

O art. 783 do Cód. de Proc. Penal estabelece que “as cartas rogatórias serão, pelo respectivo Juiz, remetidas ao Ministério da Justiça, a fim de ser pedido o seu cumprimento, por via diplomática, às autoridades estrangeiras competentes”.

Sòmente se prevê, portanto, a hipótese do processamento através da via diplomática, isto é, de Governo para Governo. Para acudir situações como a do caso sob apreciação, quando se tratar de rogatória em cujo cumprimento tenha interesse qualquer particular, será possível admitir-se indique este pessoa residente no país onde deverá ser cumprida, e que se responsabilizará pelas providências necessárias. Quando, porém, o interessado fôr a Justiça

Pública, não vemos como se possa extravasar da simples via diplomática, para, como entende o MM. Juiz no despacho reclamado indicar-se pessoa que possa acompanhar o cumprimento da rogatória e assumir, particularmente, a responsabilidade correspondente.

Tenho assim em que, do confronto da nossa legislação com o sistema adotado nos Estados Unidos, que não ratificaram a convenção do Direito Internacional Privado de Havana (Código Bustamante), resulta impossível o cumprimento de rogatória nos casos em que a única interessada seja a Justiça Pública Brasileira, impossibilidade esta que torna inacessível, por motivo de força maior, o lugar em que se encontra o réu, embora conhecido o respectivo enderêço.

A solução está, portanto, na aplicação da regra do art. 363 do Cód. de Proc. Penal, isto é, a citação por edital, como pretende o reclamante.

Por assim entender, defiro a reclamação, para que se promova a citação por edital do denunciado Zoltan Juscovic Justin.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade, julgou-se procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Min. Relator. Os Srs. Mins. Hugo Auler, Cândido Lôbo, Oscar Saraiva e Amarílio Benjamin votaram com o Sr. Min. Relator. O Sr. Min. Hugo Auler encon-

tra-se como ocupante temporário da vaga ocorrida com a aposentadoria do Sr. Min. Aguiar Dias. Não compareceu, por se encontrar licenciado, o Sr. Min. Cunha Vas-

concellos, e os Srs. Mins. Djalma da Cunha Mello e Godoy Ilha, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Henrique d'Ávila*.

RECURSO DE REVISTA N.º 533 (Na Apelação Cível n.º 6.432 — SP.)

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Djalma da Cunha Mello

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Cândido Lôbo

Recorrente — Indústrias Químicas Brasileiras Duperial S.A.,
atualmente Dupont do Brasil S.A., Indústrias Químicas

Recorrida — Fazenda Nacional

Acórdão

Impôsto do sêlo. Não incide sôbre fiança administrativa para interposição de recurso.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso de Revista n.º 533, em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por unanimidade, preliminarmente, em conhecer da revista; *de meritis*, em dar-lhe provimento, por maioria, na forma do relatório, votos e resultado do julgamento de fôlhas 28/37, que ficam integrando o presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 12 de agosto de 1963.
— *Henrique d'Ávila*, Presidente;
Djalma da Cunha Mello, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*: — Quer-se a reforma do Acórdão proferido pela Primeira Turma, na Apelação Cível n.º 6.432, de São Paulo, nos têmos do que a Segunda Turma de-

cidu na Apelação Cível n.º 4.205, do antigo Distrito Federal.

Na Apelação Cível n.º 6.432, a Primeira Turma, por unanimidade, entendeu que a fiança prestada administrativamente para interposição de recurso estava sujeita a impôsto do sêlo, e a Segunda Turma, na Apelação Cível n.º 4.205, achou que dito contrato, desde que celebrado com a União, não tinha que pagar impôsto do sêlo.

Na petição de interposição da revista se alega: (lê).

A Subprocuradoria opinou contra a revista.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*: — Nego provimento aos recursos. A entidade paraestatal re-